PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000744-14.2024.8.05.0223 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WANDER BARROS JUNIOR e outros Advogado (s): IGOR COSTA ALVES APELADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA e outros Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTES INVESTIGADOS SOB SUSPEITA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS, PROPRIETÁRIOS DE AUTOESCOLA E AGENTES POLÍTICOS. operação "stop driver". SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA), PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º, DA LEI Nº 12850/2013; 1º DA LEI N.º 9.613/1998 E ARTS. 299, 317, 319 E 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO). TESE DE NULIDADE E INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. inalbergamento. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES A EMBASAR A MEDIDA. REPRESENTAÇÃO policial PRECEDIDA DE minuciosa investigação. iNDíCiOS DE ESOUEMA DE VENDAS DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA. INTENSO DESLOCAMENTO DE PESSOAS DE OUTRAS CIDADES E ESTADOS DA FEDERAÇÃO PARA EMISSÃO DA CNH NAQUELE MUNICÍPIO. condutores HABILITADOS QUE ADMITEM A CONDIÇÃO DE ANALFABETOS. AULAS TEÓRICAS E/OU PRÁTICAS QUE, SEGUNDO RELATOS, ERAM REALIZADAS POR TERCEIROS. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA NO ÓRGÃO PÚBLICO OBSERVADA DURANTE DILIGÊNCIA EM CAMPO. PROPRIETÁRIOS DE POUSADAS QUE DISSERAM TER RECEBIDO HOSPEDES ENCAMINHADOS POR AUTOESCOLAS, citando, inclusive, o cfo santa maria, do qual os apelantes são sócios. ELEMENTOS QUE APONTAM A PERSISTÊNCIA DA CONDUTA DELITIVA ATÉ O ANO EM CURSO. JUSTA CAUSA PARA DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 240, § 1º DO CPP E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. CONHECIMENTO PARCIAL. PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS QUE JÁ FORAM RESTITUÍDOS AOS SEUS PROPRIETÁRIOS, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE Nº 8000689-63.2024.8.05.0223. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO PLEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ÍTENS APREENDIDOS. INVIABILIDADE. INTERESSE PARA O FEITO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM ANDAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CPP. PARECER DA PGJ PELO CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO DO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, Dra. Luana Cavalcante Vilasboas que deferiu medida de busca e apreensão domiciliar, nos autos de nº 8001555-08.2023.8.05.0223. 2.De proêmio, conquanto assista razão à douta Procuradoria de Justiça, em apontar a reiteração dos argumentos lançados no Habeas Corpus n.º 8019983-91.2024.8.05.0000, entendo por bem adentrar o exame da presente insurgência recursal, haja vista que a Apelante Maena Nascimento Almeida Barros não figurou como Paciente do mencionado writ, bem assim ante a existência de novos argumentos trazidos nas presentes razões. 3. Consta dos fólios que os Apelantes foram alvo de busca e apreensão domiciliar, deferida nos autos de nº 8001555-08.2023.8.05.0223, em investigação de crimes de Organização Criminosa; Lavagem de Capitais; Corrupção passiva; Prevaricação; Corrupção ativa e Falsidade ideológica, previstos nos artigos 2º, da Lei nº 12850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado); 1º da Lei n.º 9.613/1998 (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro e Ocultação de Bens); e arts. 299, 317, 319 e 333, todos do Código Penal Brasileiro. 4. Aportam, ainda, informações de que os respectivos mandados restaram cumpridos em

28/02/2024, ocasião em que foram apreendidos 04 (quatro) aparelhos de telefone celular, 01 (um) veículo Hyundai Creta e 01 (um) veículo Hyundai IX35, pertencentes aos Apelantes, conforme descrição no documento de id 61578969. 5.Um exame dos excertos supracitados demonstra que a decisão combatida fora precedida de minuciosas investigações, inclusive diligências em campo e amplo acervo documental, o que, por si só, já seria suficiente para descartar a tese de deficiência da fundamentação. Denota-se, em verdade, a presença de elementos indiciários que apontam, de forma contundente, a conexão subjetiva entre os investigados, traduzindo, de forma detalhada, as relações pessoais e profissionais que mantinham entre si. 7.Com efeito, a r. decisão amparou-se nos elementos aduzidos pela autoridade policial em sua representação, alicerçada nas informações colhidas ao longo da investigação preliminar. 8. Especificamente em relação aos Apelantes, os autos da representação policial reúnem relatos de pessoas que admitiram ter recorrido ao esquema criminoso para emissão de suas carteiras de habilitação, narrando com riqueza de detalhes todo o procedimento, ora revelando as autoescolas que intermediaram seus processos, ora fornecendo elementos que permitiram a identificação, figurando, dentre as citadas, a Autoescola Santa Maria, da qual os Apelantes são sócios, e a Autoescola Bom Jesus, da qual já Wander figurou como sócio em momento pretérito. 9. Tal informação foi ratificada por alguns proprietários de pousadas que recebiam os alunos encaminhados pelas autoescolas, tendo um deles revelado expressamente que seu estabelecimento ficou por aproximadamente 01 (um) ano à disposição da autoescola Santa Maria, entre outras (id 434543537 - fls.33). 10.Consta ainda extrato de interceptação telefônica de diálogo mantido entre 02 (dois) investigados que não só citam o Apelante Wander como também a sua Autoescola (Santa Maria) como participante do esquema criminoso (id 435123633). 11.Com efeito, não se pode desconsiderar que os elementos indiciários revelam uma possível organização criminosa composta por servidores públicos e particulares, havendo entre eles quem ocupe cargos estratégicos, tanto na política local, quanto na própria CIRETRAN, com atuação promíscua no interior dos órgãos públicos contando com a participação de autoescolas da região e seus prepostos na cooptação de pessoas interessadas na habilitação para dirigir, bem assim na organização e "logística" do procedimento. 12. Frise-se que tais elementos também apontam, em tese, a adesão dos Apelantes e de sua autoescola a tal conduta. 13. Assim, no cenário que ora se apresenta, conclui-se que a decisão objurgada que deferiu a medida de busca e apreensão domiciliar se encontra ancorada em fundamentação idônea e razoável, com a exposição de elementos robustos e firmes que evidenciam o fumus comissi delict e o risco de perecimento do objeto de prova, não se vislumbrando qualquer violação aos artigos 240, § 1º do Código de Processo Penal e 93, IX, da Constituição Federal. 14.A despeito do presente apelo ter seguido seu regular trâmite, em consulta ao processo de origem (nº 8001555-08.2023.8.05.0223), observou-se a juntada de decisão proferida nos autos de nº 8000689-63.2024.8.05.0223 que, ao analisar representação pela autorização de uso provisório dos veículos apreendidos apresentada pela DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BARREIRAS - DPF/BRA/BA, decidiu pelo indeferimento do pleito, além de determinar a imediata restituição dos bens apreendidos em poder dos investigados, enumerando, entre eles, o veículo pertencente de WANDER BARROS JUNIOR. 15.Com relação aos demais objetos, quais sejam, 04 (quatro) aparelhos de telefone celular, uma vez reconhecida a higidez do decisum objurgado, e considerando que a

investigação criminal ainda se encontra em curso, conclui-se que os bens apreendidos ainda são de interesse da justiça. 16. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete, pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo improvimento do recurso. 17. Não conhecimento do pedido de restituição, no que se refere aos veículos apreendidos, face a perda do objeto; 18. Conhecimento e improvimento da tese de inidoneidade da fundamentação e nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão domiciliar e, ainda, do pedido de restituição, no que se refere aos demais bens apreendidos. 19.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000744-14.2024.8.05.0223 provenientes da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, em que figuram, como Apelantes, WANDER BARROS JUNIOR e MAENA NASCIMENTO ALMEIDA BARROS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se integralmente a decisão vergastada, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 1 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000744-14.2024.8.05.0223 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WANDER BARROS JUNIOR e outros Advogado (s): IGOR COSTA ALVES APELADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, Dra. Luana Cavalcante Vilasboas que deferiu medida de busca e apreensão domiciliar, nos autos de nº 8001555-08.2023.8.05.0223. Os autos foram distribuídos por prevenção, para esta Relatoria, em 07/05/2024, conforme certidão de id 61727867. Examinados os autos, verificou—se que os Apelantes pugnaram pela apresentação das razões recursais nessa instância superior, consoante prevê o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, sendo proferido despacho no id 61746851 intimando-os para esta finalidade. Razões recursais apresentadas em 24/05/2024, no id 62678052, sustentando os Apelantes, em resumo, a deficiência de fundamentação do decisum objurgado, por ausência de fundadas razões para o deferimento da busca e apreensão domiciliar em desfavor dos Apelantes, caracterizando violação às disposições do art. 240 § 1º do Código de Processo Penal. Inicialmente, referem-se a anterior impetração do Habeas Corpus nº 8019983-91.2024.8.05.0000, cuja ordem restou denegada, por este Órgão Fracionário, aduzindo, todavia, que ao julgar o writ, o Tribunal, de forma inadequada, contrariando entendimento jurisprudencial, "emendou ilegalmente os fundamentos deficientes da decisão de primeiro grau, tentando suprir a falta de fundamentação original." Argumentam que, a despeito de já transcorridos 08 (oito) anos de investigação, não se logrou reunir provas, tampouco elementos concretos ou indiciários que demonstre qualquer participação ou vinculação de Maena Nascimento Almeida Barros com os crimes investigados, afirmando, inclusive, que seu nome jamais fora mencionado anteriormente, passando a figurar, de forma surpreendente e tão

somente, a partir da apresentação da relação de alvos da cautelar requerida. Assevera que "a prática de fishing expedition, ou pescaria probatória, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro. No caso em questão, a busca e apreensão contra Maena parece ter sido autorizada com o objetivo de encontrar indícios que justifiquem a sua inclusão na investigação a posteriori. Essa prática especulativa e invasiva atenta contra princípios básicos do direito processual, como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência." E, ainda, que, tal medida é incompatível com o devido processo legal, além de configurar "um evidente abuso de poder e uma violação aos princípios constitucionais e processuais penais vigentes." Prossegue aduzindo que, de igual forma, não foram amealhados elementos de prova ou mesmo indiciários que apontem qualquer conduta ilícita praticada por Wander Barros Junior, evidenciando a prática de pescaria probatória, vedada no ordenamento jurídico brasileiro. Sublinha que a decisão faz "mera menção ao nome do apelante (com o mesmo erro de grafia da representação policial), no capítulo do relatório da decisão, em um trecho que em se faz alusão literal ao que estava representação da PF" e, ainda, "não há qualquer esclarecimento, ainda que mínimo, (i) sobre ser ele sócio ou ex-sócio de outra autoescola, (ii) ou acerca de quando teria sido funcionário do Detran e qual elemento probatório indica isso, (iii) nem qual a relação desses supostos fatos e os crimes investigados, em clara violação da Constituição Federal, art. 93. IX." Esclarece que o apelante foi exonerado do Detran no ano de 2001; que não é mais sócio da Autoescola Bom Jesus desde o ano de 2015, portanto, antes mesmo do início das investigações. Afirma, assim, que a decisão carece de fundamentação concreta e idônea, o que a torna arbitrária e desproporcional, violando direitos e garantias individuais fundamentais, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão e do constrangimento ilegal a que foram submetidos os Apelantes, requerendo, ainda, sejam excluídos dos autos quaisquer elementos probatórios obtidos quando do cumprimento dos respectivos mandados e, por fim, seja determinada a imediata restituição dos bens apreendidos. Na sequência, os autos foram remetidos ao Juízo de origem, a fim de que fosse oportunizada a apresentação das contrarrazões recursais pelo Ministério Público. Contrarrazões apresentadas pelo ente ministerial no id 64754133, aduzindo que "WANDER BARROS JUNIOR foi alvo das investigações, com elementos sobejamente demonstrados no Procedimento Investigatório Criminal sob IDEA n. 717.0.250648/2016, principalmente pelo seu vínculo como administrador das Autoescolas Santa Maria e Cocos, ex-sócio da Autoescola Bom Jesus e ex-empregado do DETRAN-BA (...) Ademais, a inclusão da apelante MAENA NASCIMENTO ALMEIDA BARROS no polo passivo da representação é plenamente coerente, visto que também era sócia das mesmas autoescolas que seu esposo WANDER BARROS JUNIOR." Justifica que a medida visa a assegurar apreensão de bens que possam trazer elementos que ajudem a elucidar os fatos, a exemplo de celulares e outros eletrônicos que os investigados usam para se comunicar, bem assim assegurar o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, estando vinculada, outrossim, à ação penal n.º 8000388-19.2024.8.05.0223, que se encontra em trâmite. Nesse contexto, defende ser precipitada qualquer restituição de bens antes do julgamento final da ação penal, pugnando, por fim, pelo conhecimento e improvimento do presente apelo. A douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer de id 65238631, subscrito pela Dra. Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete, sustenta que o presente apelo se traduz em mera reiteração dos argumentos lançados no

Habeas Corpus n.º 8019983-91.2024.8.05.0000, evidenciando a litispendências entre as ações. Assim, opina pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000744-14.2024.8.05.0223 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WANDER BARROS JUNIOR e outros Advogado (s): IGOR COSTA ALVES APELADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA — BA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, Dra. Luana Cavalcante Vilasboas que deferiu medida de busca e apreensão domiciliar, nos autos de nº 8001555-08.2023.8.05.0223. Sustentam os Apelantes, em resumo, a deficiência de fundamentação do decisum objurgado, por ausência de fundadas razões para o deferimento da busca e apreensão domiciliar em desfavor dos Apelantes, caracterizando violação às disposições do art. 240 § 1º do Código de Processo Penal. Inicialmente, pontuam a inadequação da decisão que denegou a Ordem de Habeas Corpus nº 8019983-91.2024.8.05.0000 que, contrariando entendimento jurisprudencial, teria acrescentado fundamentos à decisão objurgada, a fim de supri-la, destacando, outrossim, que a despeito de já transcorridos 08 (oito) anos de investigação, não se logrou reunir provas, tampouco elementos concretos ou indiciários contundentes que apontem o envolvimento ou participação ativa dos recorrentes na empreitada delitiva. Assevera que o deferimento da medida de busca e apreensão se traduz em "pescaria probatória", aviltando direitos e garantias individuais fundamentais, bem assim a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência. Afirma que não há seguer referência ao nome de Maena Nascimento Almeida Barros em momento anterior, vindo a ser mencionada apenas no bojo da representação policial, ao passo em que a menção ao nome de Wander Barros Junior, além, de grafada incorretamente, também não descreve qualquer elo de envolvimento deste com os crimes sob investigação, esclarecendo, inclusive, que o apelante foi exonerado do Detran no ano de 2001 e que não é mais sócio da Autoescola Bom Jesus desde o ano de 2015, portanto, antes mesmo do início das investigações. Diante disso, pugnam pelo reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão; pela exclusão de quaisquer elementos probatórios eventualmente obtidos quando do cumprimento dos respectivos mandados e, por fim, seja determinada a imediata restituição dos bens apreendidos. De proêmio, conquanto assista razão à douta Procuradoria de Justiça, em apontar a reiteração dos argumentos lançados no Habeas Corpus n.º 8019983-91.2024.8.05.0000, entendo por bem adentrar o exame da presente insurgência recursal, haja vista que a Apelante Maena Nascimento Almeida Barros não figurou como Paciente do mencionado writ, bem assim ante a existência de novos argumentos trazidos nas presentes razões. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Todavia, ao analisar as provas coligidas nos autos, infere-se que a presente irresignação não comporta acolhimento. I — DA TESE DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA Consta dos fólios que os Apelantes foram alvo de busca e apreensão domiciliar, deferida nos autos de nº 8001555-08.2023.8.05.0223, em investigação de crimes de Organização Criminosa; Lavagem de Capitais; Corrupção passiva; Prevaricação; Corrupção ativa e Falsidade ideológica, previstos nos

artigos  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado);  $1^{\circ}$ da Lei n.º 9.613/1998 (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro e Ocultação de Bens); e arts. 299, 317, 319 e 333, todos do Código Penal Brasileiro. Aportam, ainda, informações de que os respectivos mandados restaram cumpridos em 28/02/2024, ocasião em que foram apreendidos 04 (quatro) aparelhos de telefone celular, 01 (um) veículo Hyundai Creta e 01 (um) veículo Hyundai IX35, pertencentes aos Apelantes, conforme descrição no documento de id 61578969. Tais imputações, segundo se extrai, decorrem de investigações conduzidas pela Polícia Federal, em cooperação com o GAECO órgão especial do Ministério Público do Estado da Bahia — denominada "Operação Stop Driver" a fim de apurar um suposto esquema de vendas de Carteira Nacional de Habilitação no município de Santa Maria da Vitória/ BA, atraindo o interesse de pessoas de diversos estados da federação. Passando à análise da decisão objurgada, que deferiu a busca e apreensão domiciliar em desfavor dos Apelantes, percebe-se, com clareza, a referência a elementos indiciários acerca da autoria e a materialidade dos crimes. Confira-se: "(...) Com as declarações colhidas e demais apurações realizadas, identificou-se que as Carteiras de Habilitação das pessoas eram autênticas materialmente, contudo, os condutores admitiram não possuir habilidades de condução compatíveis com as informações contidas na CNH, dessa forma, foi possível constatar indícios de que procedimento pelo qual são obtidas é dotado de ilegalidades (fraudes) com inúmeras variações, ou seja, a CNH é concedida aos candidatos, sem que estes tivessem, efetivamente, submetidos a qualquer prova/avaliação (ou não faziam de fato ou terceira pessoa interposta fazia em seu lugar). Dessa forma, existe um esquema entre servidores públicos e proprietários de autoescolas para aquisição do documento, na medida em que os candidatos apenas pagavam o valor devido. Isto se dava, em regra, porque a grande maioria dos candidatos eram semianalfabetos ou analfabetos, sendo que, de maneira legal e regular não teriam condições técnicas de aprovação nas avaliações teóricas e práticas. (...) No bojo do pedido, deixa claro o Representante que um informante compareceu a sede da Delegacia de Polícia Federal de Barreiras — BA, e, após sua oitiva, adicionou—se a lista de suspeitos de participação no crime, MARCELO ROSA SANTANA, ERASMO CARNEIRO, RODRIGO, RIVELINO GRAMACHO, VALTER (responsável pela Autoescola São Felix), VANDER BARROS (responsável pela Autoescola Santa Maria) e EDSON (responsável pela Autoescola Bom Jesus). (...) Todos os indícios elencados e outros não mencionados no corpo desta decisão indicam que os enderecos indicados pelo Representante podem conter dados e provas da pratica criminosa aqui investigada, logo, estão presentes elementos suficientes que justifiquem o aprofundamento das investigações mediante determinação de Busca e Apreensão em seus imóveis. Conforme apontado pela Polícia Federal em sua peça, com o apoio de todo caderno informativo fornecido pelo MPBA, é imprescindível para a presente investigação esclarecer as relações efetivamente travadas entre os alvos da presente medida e os investigados, bem como, para descobrir a identidade dos outros agentes envolvidos nos crimes, lado outro, a medida de busca e apreensão se mostra relevante também para comprovar a materialidade do crime de corrupção ativa ou passiva, haja vista que poderão ser encontrados elementos indicativos de tal crime, bem como, da participação de outros agentes públicos na organização criminosa. (...) Nota-se pelo volume de páginas deste processo que as investigações foram minuciosas, que os órgãos de investigação buscaram as conexões nos mínimos detalhes do caso e que, tentaram destrinchar ao máximo as relações pessoais e profissionais

envolvendo os agentes investigados, em nossa visão, este zelo demonstra que o requerimento tem grande valor probatório e não foi realizado por mero capricho do Representante." (...) É incontestável a participação dos alvos da medida e a conexão subjetiva entre este e os demais investigados. O reconhecimento feito pelas autoridades nos atos de diligência, bem como, as oitivas perante o Ministério Público e o depoimento do informante, evidenciam quanto a identidade dos indivíduos e agentes públicos, participantes do esquema em questão, o que, somados aos relatórios da inteligência, evidenciam a imprescindibilidade da concessão da medida para melhor apuração dos delitos em comento. (id 61578511) Um exame dos excertos supracitados demonstra que a decisão combatida fora precedida de minuciosas investigações, inclusive diligências em campo e amplo acervo documental, o que, por si só, já seria suficiente para descartar a tese de deficiência da fundamentação. Denota-se, em verdade, a presença de elementos indiciários que apontam, de forma contundente, a conexão subjetiva entre os investigados, traduzindo, de forma detalhada, as relações pessoais e profissionais que mantinham entre si. Com efeito, a r. decisão amparou-se nos elementos aduzidos pela autoridade policial em sua representação, alicerçada nas informações colhidas ao longo da investigação preliminar. Salta aos olhos, inclusive, o amplo conhecimento da conduta criminosa pela comunidade local, bem assim a intensa procura e afluência de pessoas de diversas localidades da Bahia, e mesmo de outras unidades da Federação, interessadas em obter sua CNH no Município de Santa Maria da Vitória/BA. É bem verdade que o procedimento investigatório foi instaurado a partir de inúmeras denúncias anônimas, todavia, tais informações restaram corroboradas, em princípio, pela oitiva de diversas pessoas, perante o órgão ministerial, bem assim pelo registro de acidente de trânsito ocorrido em 18/06/2016, na rodovia MG 401, consignando-se que um dos envolvidos, residente em Verdelândia/MG, não conseguiu ler o boletim de ocorrência perante a autoridade policial, admitindo ser analfabeto, razão pela qual fora expedido ofício para o Ministério Público da Bahia para as providências cabíveis, após se apurar que sua habilitação fora expedida na cidade de Santa Maria da Vitória/BA (id 434543530 fls.09/25). Ressalte-se que, durante tais oitivas, uma dessas pessoas admitiu a condição de analfabeta, perante o representante ministerial, afirmando saber assinar apenas o nome e, mesmo assim, ter conseguido êxito na obtenção da CNH, categoria B, expedida em 12/08/2016, na cidade de Santa Maria da Vitória. Digno de nota, quando questionada sobre como realizou a prova teórica do DETRAN, ainda disse que "ficou de frente com o computador, mas não sabia fazer nada" e que "deve ter passado na sorte." (id 418931709 - fls. 19) No mesmo procedimento, uma outra testemunha que afirmou ter sido aprovado na prova teórica, se recusou a fazer o teste solicitado pelo ilustre promotor de justiça, a fim de comprovar se era alfabetizado. No mesmo procedimento investigativo foram colhidos diversos depoimentos de pessoas habilitadas que revelaram não ter comparecido a quaisquer aulas ou provas, sejam elas práticas ou teóricas, dizendo, ainda, que apenas se dirigiram às autoescolas para confirmarem a presença através da impressão digital. Houve ainda quem relatasse ter conhecimento de que outras pessoas fizeram as provas em seu lugar (id 434543534 fls.30/32; id 434577825 - fls.38/45) Foram ouvidos, ainda, diversos proprietários de pousadas na região que afirmaram ter hospedado pessoas de outras cidades ou estados que comentaram estar ali com a finalidade de obterem a CNH, alguns relatando expressamente que prestadores de serviço vinculados a autoescolas encaminhavam hóspedes para seus estabelecimentos

(id 434543537-fls.01/21). Não obstante, também consta dos autos de nº 8001551-68.2023.8.05.0223, o documento intitulado Relatório Parcial nº 922522/2024 (id 434525906), donde se extrai que prepostos da Polícia Federal realizaram diligências em campo, no local da 17º CIRETRAN, em Santa Maria da Vitória/BA, nos dias 04 e 05/09/2023, sendo observada intensa movimentação de entrada e saída de pessoas em horários específicos, entre as quais se identificou algumas pessoas que já vinham sendo investigadas, fortalecendo a suspeita de cometimento de atos ilícitos. Conforme consta no referido relatório, "toda a movimentação de pessoas está sendo feita de forma explicita na sede da 17 º Ciretran e em horário manifestamente suspeito, visto que não há qualquer movimentação formal do órgão em horário anterior as 8h." Ainda durante tais diligências, foram identificadas diversas pessoas que, aparentemente, se dirigiam até a 17º CIRETRAN para iniciar o processo de emissão de CNH, mesmo não tendo residência em Santa Maria da Vitória/BA. Inclusive, notouse que, de forma bastante peculiar, algumas ali se apresentaram na posse de malas ou mesmo transitando em veículos registrados em outros municípios e estados, o que quarda sintonia com a dinâmica dos fatos narrados em denúncias anônimas. Tais assertivas, a priori, corroboram o quanto ressaltado pelo ilustre promotor de justiça, em promoção datada de 07/04/2021: "se trata de uma verdadeira organização criminosa em que há captação de pessoas de outros Estados, a exemplo de Minas Gerais e do Distrito Federal, os quais, para obter a CNH de forma fraudulenta. acabam por adquirir um 'pacote' de serviços, que inclui hospedagem em pousadas existentes na região, alimentação, aulas prática e teóricas, oferecidos pelos integrantes da referida organização" (id 434543557 - fls.102). In casu, diante de todas as informações colacionadas, restou demonstrado que as referidas denúncias anônimas apenas impulsionaram as investigações, desencadeando as demais diligências promovidas, entre as quais incursões promovidas para averiguar a veracidade dos seus conteúdos, bem como para colher outros elementos que, a posteriori, vieram subsidiar o pedido de busca e apreensão. Especificamente em relação aos Apelantes, os autos da representação policial reúnem relatos de pessoas que admitiram ter recorrido ao esquema criminoso para emissão de suas carteiras de habilitação, narrando com riqueza de detalhes todo o procedimento, ora revelando as autoescolas que intermediaram seus processos, ora fornecendo elementos que permitiram a identificação, figurando, dentre as citadas, a Autoescola Santa Maria, da qual os Apelantes são sócios, e a Autoescola Bom Jesus, da qual já Wander figurou como sócio em momento pretérito. Inclusive, um dos indivíduos relatou que a prática ocorre há mais de 10 (dez) anos e que todas as escolas da região participam da fraude, sendo esta de amplo conhecimento na comunidade local. Tal informação foi ratificada por alguns proprietários de pousadas que recebiam os alunos encaminhados pelas autoescolas, tendo um deles revelado expressamente que seu estabelecimento ficou por aproximadamente 01 (um) ano à disposição da autoescola Santa Maria, entre outras (id 434543537 - fls.33). Por sua vez, o Relatório de Polícia Judiciária nº 3785861/2023 (id 434574545 - 16/53) datado de 15/09/2023, elaborado após diligências de campo efetuadas pela Polícia Federal, narra o seguinte: "Também estão envolvidos no esquema a Autoescola São Felix (proprietário VALTER), no município de São Felix de Coribe; Autoescola Santa Maria (proprietário VANDER BARROS, popular JÚNIOR), em Santa Maria da Vitoria e Autoescola Bom Jesus (proprietário EDSON, além de outros dois sócios), no município de São Felix do Coribe-BA. A maioria dos clientes, de fora do estado, que estão na atividade

irregular são do Norte de Minas Gerais. No município de Correntina-BA também ocorre o mesmo esquema o qual foi notificado pelo vereador Ebraim Dentista (77999287802) ao MPE de Correntina-BA. Destaca-se que Correntina/ BA possui filiais da Auto Escola Milênio e Santa Maria, ambas com ampla participação no delito." (grifamos) Consta ainda extrato de interceptação telefônica de diálogo mantido entre 02 (dois) investigados que não só citam o Apelante Wander como também a sua Autoescola (Santa Maria) como participante do esquema criminoso (id 435123633). Sobreleva notar, ainda, que na data de cumprimento dos mandados de prisão, isto é, em 28/02/2024, restou detalhado, no Relatório de Diligência nº 684138/2024 (id 434541311 fls. 02/10) que ao comparecer numa das pousadas, os policiais encontraram 02 (dois) hóspedes que foram devidamente qualificados e entrevistados, um deles confirmando "ter vindo de Aracaju/SE para tirar a CNH e pagou R\$ 4.500,00 (...) autorizou o acesso ao celular e foi verificado diversas áudios e conversas com evidências de negociação da CNH, e o celular foi apreendido." O outro hóspede, por sua vez, revelou "ter vindo de Pampulha, Formosa/GO, para tirar a CNH categoria AB, e informou ter pago R\$ 3.300,00 (...) que as aulas teóricas eram realizadas durante o dia todo, e que está fazendo aulas práticas entre 11h30m e 13 horas para moto, e 15:00 até as 17 horas para as de carro." Com efeito, não se pode desconsiderar que os elementos indiciários revelam uma possível organização criminosa composta por servidores públicos e particulares, havendo entre eles quem ocupe cargos estratégicos, tanto na política local, quanto na própria CIRETRAN, com atuação promíscua no interior dos órgãos públicos contando com a participação de autoescolas da região e seus prepostos na cooptação de pessoas interessadas na habilitação para dirigir, bem assim na organização e "logística" do procedimento. Frise-se que tais elementos também apontam, em tese, a adesão dos Apelantes e de sua autoescola a tal conduta. Cumpre salientar que o dever do julgador cinge-se à exposição, de forma racional e suficiente, dos motivos que induziram o entendimento proclamado, com base no ordenamento jurídico e no contexto probatório dos autos, não necessitando tecer fundamentação extensa ou exauriente. Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, conclui-se que a decisão combatida ostenta fundamentos satisfatórios, estando amparada em quadro de justa causa apto a justificar o deferimento da medida, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico. Ainda que não fosse o caso, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legalidade das decisões de deferimento da busca e apreensão domiciliar, mesmo quando respaldadas, tão somente, na representação da autoridade policial. Ilustro: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. DECISÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há falar em nulidade do mandado de busca e apreensão, pois a decisão que determinou a medida, embora sucinta, evidenciou que a polícia descreveu minudentemente a necessidade da diligência, identificando os locais a serem buscados. Ademais, a representação formulada pela autoridade policial e a manifestação do representante do Ministério Público justificaram, de forma satisfatória, a busca e apreensão, pois precedida de medidas investigativas, inclusive com a quebra de sigilo telefônico, que demonstraram a atuação "proeminente do paciente na associação criminosa investigada". 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 810.959/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental não acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 159 do RISTJ. 2. Estando a decisão que decretou a busca e apreensão amparada em elementos concretos, indicativos da indispensabilidade da medida cautelar, reportando-se às provas produzidas na interceptação telefônica anteriormente deferida, com esteio na representação da autoridade policial, que indica o envolvimento do recorrente na suposta prática dos delitos em apuração, assim como quanto à participação de funcionários públicos na empreitada criminosa, não há falar em constrangimento ilegal a ser afastado na via do habeas corpus. 3. Vale destacar que, embora sucinta, "a decisão que permitiu a busca e apreensão nos endereços do agravante se embasou na representação policial e no parecer ministerial para justificar a necessidade da medida, procedimento que encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (AqRq no HC 548.134/ SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 131.894/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020) (grifamos) No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO JUDICIAL QUE A AUTORIZOU. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1.A decisão que autorizou a busca e apreensão apresenta justificativa idônea acerca da necessidade da medida e está fundamentada na representação policial e no parecer do Ministério Público, que explicaram claramente a imprescindibilidade da diligência. Houve demonstração mínima e razoável de que a medida era imprescindível para elucidação dos fatos, especialmente se levadas em conta as condutas criminosas investigadas. 2. Em se tratando de delito de tráfico de drogas, praticado na modalidade "ter em depósito ou guardar", a consumação se prolonga no tempo e, enguanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, desde que presentes fundadas razões de que, em seu interior, ocorre a prática de crime. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 187730 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-10-2020 PUBLIC 14-10-2020) (grifos nossos) Destarte, ante a relevância dos motivos em que se assentou o deferimento da medida, apesar de excepcional, entremostra-se como providência de rigor, não se vislumbrando qualquer conduta arbitrária tampouco nulidades a inquinarem o ato. Assim, no cenário que ora se apresenta, conclui-se que a decisão objurgada que deferiu a medida de busca e apreensão domiciliar se encontra ancorada em fundamentação idônea e razoável, com a exposição de elementos robustos e firmes que evidenciam o fumus comissi delict e o risco de perecimento do objeto de prova, não se vislumbrando qualquer violação aos artigos 240, § 1º do Código de Processo Penal e 93, IX, da Constituição Federal. II — DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS A despeito do presente apelo ter seguido seu regular trâmite, em consulta ao processo de origem (nº 8001555-08.2023.8.05.0223), observou-se a juntada de decisão proferida nos autos de nº 8000689-63.2024.8.05.0223 que, ao analisar representação pela autorização de uso provisório dos veículos apreendidos apresentada pela DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BARREIRAS - DPF/BRA/BA, decidiu pelo indeferimento do pleito, além de

determinar a imediata restituição dos bens apreendidos em poder dos investigados, enumerando, entre eles, o veículo pertencente de WANDER BARROS JUNIOR. Desta forma, é forçoso reconhecer o perecimento do objeto do presente apelo, neste particular, restando prejudicada a pretensão recursal que tangencia a restituição dos veículos apreendidos. Com relação aos demais objetos, quais sejam, 04 (quatro) aparelhos de telefone celular, uma vez reconhecida a higidez do decisum objurgado, e considerando que a investigação criminal ainda se encontra em curso, conclui-se que os bens apreendidos ainda são de interesse da justica. Nesse sentido, inclusive, aplicável o art. 118 do CPP, que assim dispõe: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Desta forma, inviável o acolhimento do pleito de restituição dos demais bens apreendidos, ao menos neste, tampouco designação dos apelantes como fiéis depositários. III — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se integralmente a decisão vergastada. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10